



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

30.^a Sessão Data 19/01/14
As doutas comissões para parecer.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

A igualdade de consideração deve ser uma máxima na sociedade brasileira, sendo assim, assegurar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos é medida urgente de justiça social.

Os cães guias, bem como os cães de assistência mostram-se como mecanismos efetivos para auxiliar os deficientes visuais possibilitando seu acesso amplo e irrestrito aos locais públicos garantindo a igualdade.

A presença dos cães auxiliadores junto aos deficientes visuais mostra-se como forma de garantir a sua reinserção social.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI N°

045 /17

“Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia”

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito ao livre acesso, ao ingresso e a permanência em quaisquer locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia observadas as especificações desta lei, bem como legislações estaduais correlatas.

Parágrafo Único. Compreende-se como deficiência visual a cegueira e a baixa visão, devidamente atestadas.

Art. 2º Para fins de exercício do direito firmado neste normativo o usuário deverá portar a carteira de identificação e a carteira de vacinação atualizada do cão guia.

Art. 3º A tentativa de impedir ou de dificultar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos ou privados de quaisquer naturezas, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia é terminantemente proibida, sendo considerada ato de discriminação.

§ 1º O acesso amplo e irrestrito inclui o uso da entrada principal ou acessória, elevadores principais ou de serviço nos locais públicos ou privados.

§ 2º Os atos de discriminação serão punidos conforme o código penal.

Art. 4º Fica assegurada ao portador de deficiência sejam moradores ou visitantes a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condominiais, comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado que disponha o contrário.

Art. 5º Asseguram-se aos usuários de cães guias de assistência os direitos previstos nessa Lei.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 6º Assegura-se aos treinadores os direitos de usuário previstos nessa Lei. Parágrafo Único. Considera-se treinador a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão/usuário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de setembro de 2017.

A blue ink signature of the name "CARLOS EDUARDO BARBOSA".

Vereador

A blue ink signature of the name "CARLOS EDUARDO BARBOSA".

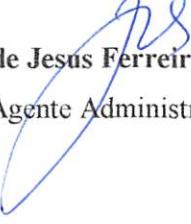
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 159/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes ao
Projeto de Lei n° 045/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 20 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 20 de setembro de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão-guia.**

Embora louvável, o projeto não pode prosperar neste Legislativo Municipal, merecendo parecer contrário.

A Constituição Federal de 1988 reservou à União Federal e aos Estados a competência para legislar sobre proteção aos portadores de necessidades especiais, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

E já existe legislação federal disposta sobre a matéria proposta pelo Nobre Edil, sendo norma legal de aplicação imediata e válida para todo o território nacional:

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Primeiramente, é bom que se diga que as competências descritas no referido art. 24 da CF/88 são classificadas como competências concorrentes não cumulativas e pertencem, como o próprio texto constitucional informa, à União e aos Estados.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Assim sendo, existem limites previamente definidos para o exercício dessas competências, incluindo aqui a competência para legislar sobre o tema: portadores de deficiência.

A União edita normas gerais e os Estados e o Distrito Federal deverão suplementar estas normas gerais para atender aos seus interesses regionais.

Partindo da premissa de que a União não edite as normas de sua competência, somente aí estarão os Estados autorizados à legislar sobre o tema.

Com efeito, diz o §3º do artigo 24 da Constituição:

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A doutrina chama o exercício dessa competência de suplementar supletiva.

Isso não quer dizer que falece ao Município qualquer direito de legislar sobre o assunto, porquanto o artigo 30 da Carta Política é bastante claro:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A omissão da União e, por via reflexa, dos Estados, em exercer a sua competência legislativa sobre deficientes físicos, somente assim haveria espaço para o Município criar a lei proposta pelo Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA.

Ocorre que, em qualquer dos casos acima, por se tratar de competência suplementar supletiva, se a União vier a editar normas gerais sobre as matérias sujeitas à sua competência (artigo 24), a legislação criada pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ficam automaticamente suspensas.

Daí porque, já do nascedouro, a legislação proposta pelo Vereador de Praia Grande, não teria validade jurídica, além do que sujeitaria o infrator à dupla penalização, ou seja, o infrator sofreria a penalidade federal (multa e interdição), e à penalidade municipal, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico pâtrio.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Portanto, existindo as restrições de ordem legal acima destacadas, que impedem à apreciação do projeto, esta Procuradoria manifesta-se CONTRÁRIA à sua submissão ao Colendo Plenário.

Praia Grande, 25 de setembro de 2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ DE JESUS FERREIRA GONÇALVES
Agente Administrativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.~~

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

 § 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.~~

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

Art. 2º ([VETADO](#))

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. ([Regulamento](#))

Art. 5º ([VETADO](#))

 Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 24 de Outubro de 2017.

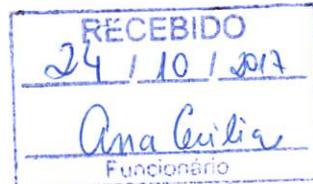
Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS EDUARDO BARBOSA**
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, a inclusa cópia do parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, referente ao Projeto de Lei nº 45/2017, o qual recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação estando o mesmo arquivado, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo





**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 159/17

PROJETO DE LEI N° 045/17

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e trinta horas do dia 26 de setembro de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dourta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de qualquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão-guia.**

Embora louvável, o projeto não pode prosperar neste Legislativo Municipal, merecendo parecer contrário.

A Constituição Federal de 1988 reservou à União Federal e aos Estados a competência para legislar sobre proteção aos portadores de necessidades especiais, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

E já existe legislação federal dispondo sobre a matéria proposta pelo Nobre Edil, sendo norma legal de aplicação imediata e válida para todo o território nacional:

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Primeiramente, é bom que se diga que as competências descritas no referido art. 24 da CF/88 são classificadas como competências concorrentes não cumulativas e pertencem, como o próprio texto constitucional informa, à União e aos Estados.

Assim sendo, existem limites previamente definidos para o exercício dessas competências, incluindo aqui a competência para legislar sobre o tema: portadores de deficiência.

A União edita normas gerais e os Estados e o Distrito Federal deverão suplementar estas normas gerais para atender aos seus interesses regionais.

Partindo da premissa de que a União não edite as normas de sua competência, somente aí estarão os Estados autorizados à legislar sobre o tema.

Com efeito, diz o §3º do artigo 24 da Constituição:

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A doutrina chama o exercício dessa competência de suplementar supletiva.

Isso não quer dizer que falece ao Município qualquer direito de legislar sobre o assunto, porquanto o artigo 30 da Carta Política é bastante claro:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A omissão da União e, por via reflexa, dos Estados, em exercer a sua competência legislativa sobre deficientes físicos, somente assim haveria espaço para o Município criar a lei proposta pelo Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA.

Ocorre que, em qualquer dos casos acima, por se tratar de competência suplementar supletiva, se a União vier a editar normas gerais sobre as



matérias sujeitas à sua competência (artigo 24), a legislação criada pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, ficam automaticamente suspensas.

Daí porque, já do nascedouro, a legislação proposta pelo Vereador de Praia Grande, não teria validade jurídica, além do que sujeitaria o infrator à dupla penalização, ou seja, o infrator sofreria a penalidade federal (multa e interdição), e à penalidade municipal, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, existindo as restrições de ordem legal acima destacadas, que impedem à apreciação do projeto, esta Comissão analisante manifesta-se CONTRÁRIA à sua submissão ao Colendo Plenário.



MARCELINO SANTOS GOMES



EDUARDO RODRIGUES XAVIER



SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA